

<b>PUBLICADO</b>
<i>Hoje Pentecostes</i>
<b>Edição</b> 1094
<b>Página</b> 13
<b>Data</b> 23/11/18

**LEI Nº 4587**

**Súmula:** Institui o Programa de Recuperação Financeira, no Município de Irati-PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É instituído o Programa de Recuperação Financeira do Município de Irati-PR, em conformidade com as disposições emergentes da presente lei.

**Art. 2º** - O débito de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa, ou não, ajuizados ou a ajuizar, do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta lei.

**Art. 3º** - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo único** - As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato, com poderes específicos.

**Art. 4º** - Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I. No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

- a) Cópia do documento de identidade com foto;
- b) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
- c) Cópia de comprovante de endereço (conta de água ou luz), telefone fixo e endereço eletrônico (e-mail).

---

II. No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;
- b) Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;
- d) Cópia do comprovante de endereço (contas de luz ou água), telefone fixo e endereço eletrônico (e-mail) do administrador;
- e) Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

**Parágrafo único:** No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa ajuizada, o devedor pagará os honorários advocatícios e apresentará o comprovante no ato do parcelamento, suspendendo-se a execução fiscal enquanto ocorrer o pagamento das parcelas.

**Art. 5º** - Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á ao vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível crédito total remanescente.

**Art. 6º** - O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretroatável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

**Art. 7º** - Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

I. Quanto aos Débitos de Natureza Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e legislação correlata, aplicando-se os juros e multa moratórios fixados pela legislação tributária do Município;

II. Quanto aos Débitos de Natureza Não Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela legislação municipal, aplicando-se os juros e multa moratórios nela fixados.

**Art. 8º** - Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício, nos seguintes percentuais:

I - **50%** (cinquenta por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - **30%** (trinta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

**Art. 9º** - O parcelamento de que trata a presente lei poderá ser realizado na seguinte conformidade:

I. Os débitos cujos valores sejam inferiores a **500** (quinhentas) Unidades de Referência do Município – URM, vigentes a data da solicitação do parcelamento, poderão ser divididos em até **30** (trinta) parcelas, para pagamentos mensais e sucessivos;

II. Os débitos cujos valores estejam situados entre **501** (quinhentas e uma) e **800** (oitocentas) Unidades de Referência do Município – URM, vigentes a data de solicitação do parcelamento, poderão ser divididos em até **48** (quarenta e oito) parcelas, para pagamentos mensais e sucessivos;

III. Os débitos cujos valores estejam situados entre **801** (oitocentas e uma) e **1.100** (hum mil e cem) Unidades de Referência do Município – URM, vigentes a data de solicitação do parcelamento, poderão ser divididos em até **72** (setenta e duas) parcelas, para pagamentos mensais e sucessivos;

IV. Os débitos cujos valores estejam situados entre **1.101** (hum mil e cento e uma) e **1.600** (hum mil e seiscentas) Unidades de Referência do Município – URM, vigentes a data de solicitação do parcelamento, poderão ser divididos em até **96** (noventa e seis) parcelas, para pagamentos mensais e sucessivos;

V. Os débitos cujos valores sejam superiores a **1.601** (hum mil e seiscentas) Unidades de Referência do Município – URM, vigentes a data da solicitação do parcelamento, poderão ser divididos em até **120** (cento e vinte) parcelas, para pagamentos mensais e sucessivos.

**Art. 10** - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

- I - R\$ 0,5 URM, quando o devedor for pessoa física; e
- II - R\$ 1 URM, quando o devedor for pessoa jurídica.

**Art. 11** - Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenham sido rescindidos, podendo ser incluídos novos débitos.

**§ 1º** - Observado o limite estipulado no art. 9º, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

- I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.
- III - 30% (trinta por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de re-reparcelamento anterior.

**§ 2º** - A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no art. 8º, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

**Art. 12** - Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

- I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II - até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última parcela do parcelamento.

**§ 1º** - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

**§ 2º** - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAM (Dívida Ativa Municipal) ou o prosseguimento da cobrança.

**§ 3º** - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o art. 8º proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

**Art. 13** - No caso de rescisão, fica autorizado o Departamento de Tributação sob a supervisão da Secretaria da Fazenda mediante a adoção do sistema de comunicação eletrônica:

- I - Encaminhar notificação e intimação ao contribuinte;
- II - Comunicar rescisão de parcelamento.

**Art. 14** - Poderá a Secretaria da Fazenda como órgão competente decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, podendo inclusive expedir atos normativos e promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução desta Lei;

**Art. 15** – Os contribuintes com parcelamento em curso ou rescindido na data de publicação desta lei, poderão aderir ao reparcelamento nos termos do inciso I, § 1º do artigo 11.

**Art. 16** – Não serão objeto desta lei o ISS devido pela mão-de-obra na construção civil.

**Art. 17** – Revoga o art. 319 do CTM – Código Tributário Municipal (Lei nº 1796/2001).

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 14 de novembro de 2018.



**Jorge David Derbli Pinto**  
Prefeito Municipal